



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.724 - AL (2016/0268140-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E
OUTRO(S) - PE011338
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SATUBA
ADVOGADO : ADRIANO CASTRO E DANTAS E OUTRO(S) -
GO029138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual não é devida a reserva dos honorários requeridos pelas Recorrentes, uma vez que não existe contrato válido, bem como a cláusula contratual sugerida apta para a cobrança mostrar-se ambígua, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.

III - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (que ressaltou o seu ponto de vista), Napoleão Nunes Maia Filho (que ressaltou o seu ponto de vista) e Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.724 - AL (2016/0268140-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E
OUTRO(S) - PE011338
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SATUBA
ADVOGADO : ADRIANO CASTRO E DANTAS E OUTRO(S) -
GO029138

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas 5, 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a Súmula 211/STJ é inaplicável aos artigos 499 e 542 do CPC, pois somente os citou para fundamentar o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. Aduz, ainda (fl. 931e):

A controvérsia de origem reside exclusivamente na verificação da existência de vínculo obrigacional entre o Município de Satuba e o escritório de advocacia. Isso para que se decida sobre a necessidade de retenção dos honorários contratuais devidos.

Argumenta, ainda, a necessidade de exame do dissenso pretoriano. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 720/725e, na qual se requer a aplicação da multa do art. 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.724 - AL (2016/0268140-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E
OUTRO(S) - PE011338
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SATUBA
ADVOGADO : ADRIANO CASTRO E DANTAS E OUTRO(S) -
GO029138

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, rejeito a requerida aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, por não considerar manifestamente inadmissível o recurso na hipótese.

Preliminarmente, a parte informa que não se insurge contra a aplicação da Súmula 211/STJ, em razão de os dispositivos considerados não prequestionados na decisão monocrática terem sido invocados tão somente para fundamentar a interposição do Recurso Especial.

Em relação à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, não assiste razão ao Agravante. Conforme anotado pela decisão monocrática, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou não ser devida a reserva dos honorários requeridos pelo Recorrente, uma vez que não existe contrato válido entre os contratantes, bem como a cláusula contratual sugerida como apta para a cobrança mostrar-se ambígua, nos seguintes termos (fl. 437e):

O alicerce da pretensão se lastreia em contrato [de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios] entre o escritório agravante e a Associação dos Municípios Alagoanos, cuja cláusula segunda apregoa que em contraprestação aos seus serviços, o Contratado perceberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o benefício proporcionado à contratante, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer.

A cláusula em foco, além de se apresentar com um final ambíguo - ... por ocasião, na não obriga nenhum Município a proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer -, escolher o escritório agravante para a execução da sentença, nem nenhum Município ficou preso ao contrato aludido, nem poderia pela liberdade de escolha de escritório de advogado que considerasse conveniente no momento da execução da sentença.

Ademais, a norma apontada - art. 20, § 4º, da Lei 8.906 - reclama a presença de um contrato, e, esse contrato, no caso, não existe, da mesma forma que o agravo de instrumento não se mostra como via devida para a proclamação de um direito, o perseguido, que exige colocar na cadeira reservada pelo dispositivo em tela o contrato já citado, e, este, no instrumento processual ora utilizado não se revela suficiente para a tanto chegar.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à presença de cláusulas abusivas e ambíguas no contrato e a existência de nexos causal entre sua doença e a atividade laboral demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 462.529/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto, diante da incidência do óbice constante da Súmula n. 7 desta Corte, verifica-se a falta de similitude fática entre os julgados confrontados.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SUMULA 453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

2. "Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro ARNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. LEI 9.503/1997. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A Corte de origem assentou sua decisão baseada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O alegado dissídio jurisprudencial restou prejudicado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.247.182/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013 - destaque meu).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015 - destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURÍCOLA. RECONHECIMENTO. PROVA. REEXAME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de que o segurado não logrou comprovar o labor campesino nos lapsos temporais indicados, a reforma desse entendimento não pode ser lavada à cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

2. A caracterização do dissídio jurisprudencial demanda a realização do confronto analítico entre as conclusões do aresto impugnado e as teses acolhidas pelos julgados indicados como dissonantes, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição dos julgados tidos como divergentes. *Precedentes.*

3. Além disso, impedido o trânsito do recurso especial em decorrência da orientação fixada pela Súmula 7/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos indicados como divergentes. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 611.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015 - destaque meu).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0268140-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.631.724 / AL**

Números Origem: 0112041920034058000 08012953820154050000 08022540220144058000
08044418720154050000 8044418720154050000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SATUBA
ADVOGADO : ADRIANO CASTRO E DANTAS E OUTRO(S) - GO029138

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SATUBA
ADVOGADO : ADRIANO CASTRO E DANTAS E OUTRO(S) - GO029138

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (que ressaltou o seu ponto de vista), Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho (que ressaltou o seu ponto de vista) e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.